

CARTA ABERTA

Considerando que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) da Organização das Nações Unidas (ONU), incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status de emenda constitucional, impôs a redefinição do conceito de deficiência ao adotar a concepção biopsicossocial;

Considerando que o modelo biopsicossocial, estabelecido pela CDPD, em seu artigo primeiro, define que *“pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”*;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, fundada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e orientada pelo objetivo de promover o bem-estar de todos sem preconceito ou discriminação (art. 3º, IV), assegura a igualdade de todas as pessoas perante a lei (art. 5º, *caput*);

Considerando que a Constituição, de modo expreso, prevê o acesso prioritário a cargos públicos mediante reserva de vagas (art. 37, VIII), o atendimento educacional especializado (art. 208, III), a assistência social àqueles que dela necessitarem (art. 203, IV), a proteção integral a crianças e adolescentes com deficiência (art. 227, § 2º) e a adoção de medidas de acessibilidade e ações afirmativas que lhes assegurem participação plena na vida comunitária (art. 244);

Considerando que, com base na CDPD, foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Considerando que a LBI reformulou os processos e sistemas de avaliação, abandonando o modelo exclusivamente médico, que apenas abordava as alterações corporais das pessoas, para adotar modelo de avaliação biopsicossocial da deficiência, a ser realizada

por equipe multiprofissional e interdisciplinar (art. 2º);

Considerando que a LBI preconiza como critérios de avaliação: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação;

Considerando que, aos dez e onze dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco, na sede do Ministério Público do Estado do Paraná, em Curitiba/PR, realizou-se o evento "O Novo Paradigma Jurídico da Deficiência no Brasil", que teve por escopo debater questões relativas à capacidade jurídica da pessoa com deficiência e a aplicação prática da avaliação biopsicossocial, especialmente nas ações de curatela, à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e outros normativos;

Considerando que o encontro contou com palestras, exposições, debates, oficinas e roda de conversa, com a participação de integrantes do MPPR e de outros órgãos do sistema de Justiça, representantes dos Conselhos de Direitos, gestores públicos e técnicos da área;

Clama-se pelo comprometimento dos representantes dos Poderes que compõem a União, os Estados e Municípios com as seguintes propostas:

- **Conceito de deficiência:** A atuação em defesa dos direitos das pessoas com deficiência deve ser balizada a partir da identificação do conceito multidimensional da deficiência, que se configura pela interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras sociais e ambientais.
- **Capacitação continuada:** É imprescindível a promoção de ações de capacitação continuada para membros do Ministério Público, magistrados, servidores do sistema de Justiça e demais profissionais envolvidos na temática da deficiência, visando a atualização sobre o novo paradigma jurídico e a correta aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
- **Participação da pessoa com deficiência:** Enfatiza-se a importância de assegurar a participação ativa da pessoa com deficiência em todas as etapas do processo de avaliação da deficiência e tomada de decisão que lhe digam respeito, em conformidade com o princípio da capacidade jurídica.
- **Acesso a políticas públicas para pessoas com deficiência:** As instituições públicas e privadas responsáveis pela garantia de quaisquer direitos devem utilizar como

parâmetro a Avaliação Biopsicossocial da deficiência, cabendo aos membros do Ministério Público promover a fiscalização de quais parâmetros estão sendo utilizados para acesso a direitos na condição de pessoas com deficiência.

- **Modelo médico:** O modelo médico de análise da deficiência, segundo o qual a deficiência está na pessoa e é aferida exclusivamente por laudo médico, colide com a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Lei Brasileira de Inclusão.
- **Instrumento de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM):** na ausência de um Instrumento de avaliação biopsicossocial, a equipe multiprofissional deverá fazer uso do Instrumento de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM), como forma de reduzir a heterogeneidade das avaliações da deficiência pelo País e não utilização de modelos anteriores, como o Modelo Médico.
- **Ministério Público:** Compete ao Ministério Público disseminar, junto aos órgãos competentes (Estado e Municípios), a importância da Avaliação Biopsicossocial, com equipe multiprofissional qualificada e preferencialmente composta por pessoa com deficiência.
- **Avaliação Biopsicossocial nas ações judiciais para definição de Curatela:** Nas ações de curatela, a fim de subsidiar a decisão judicial sobre a extensão da medida e as necessidades específicas da pessoa com deficiência, deve-se preferir a realização de avaliação biopsicossocial à perícia puramente médica.
- **Equipe técnica nas ações judiciais para definição de Curatelas:** As Avaliações Biopsicossociais levadas a efeito nas ações de curatela devem ser realizadas por equipe técnica, própria do poder Judiciário ou por peritos nomeados, com base nos critérios estabelecidos pela Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão.
- **Benefícios Assistenciais ou Previdenciários:** As instituições devem atuar para efetivar a eliminação da exigência ilegal de curatela para o acesso a políticas públicas.
- **Limitação da curatela:** a curatela, que não é mais total, deve atingir a menor quantidade de direitos possível, de forma proporcional às características da pessoa curatelada.
- **Tomada de decisão apoiada:** As instituições do sistema de justiça devem atuar para fomentar a Tomada de Decisão Apoiada como escolha prioritária no caso concreto, a ser pleiteada pela própria pessoa com deficiência, sempre que ela for juridicamente capaz, mas que, ainda assim, queira a participação de apoiadores em suas decisões de

caráter patrimonial.

- **Levantamento de Curatela:** Nas ações de levantamento de Curatela deve ser feita entrevista com o curatelado na audiência de instrução e julgamento ou avaliada a pertinência de que seja realizada já antes da perícia biopsicossocial.
- **Terminologia:** Dar preferência ao termo “Curatela”, que se mostra mais adequado e atualizado em relação ao termo “interdição”.
- **Regulamentação:** Deve haver constante interlocução com o governo federal para frisar a importância da regulamentação do instrumento unificado previsto na LBI com gestores de entes públicos e Tribunais para implementação das de equipes multidisciplinares responsáveis pela avaliação da deficiência.

Curitiba, 11 de abril de 2025.



Assinado de forma digital por MONICA LOUISE DE AZEVEDO
Dados: 2025.06.05 17:26:30 -03'00'

Mônica Louise de Azevedo
Procuradora de Justiça do MPPR
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência

MARIANA DIAS
MARIANO:29306315899
899

Assinado de forma digital por MARIANA DIAS
MARIANO:29306315899
Dados: 2025.06.05 13:30:23 -03'00'

Mariana Dias Mariano
Promotora de Justiça do MPPR
Atuante no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência

VIVIAN PATRICIA FORTUNATO:81034202987
034202987

Assinado de forma digital por VIVIAN PATRICIA FORTUNATO:81034202987
Dados: 2025.06.03 14:56:59 -03'00'

Vivian Patricia Fortunato
Procuradora de Justiça do MPPR
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, Falimentares e de Liquidações Extrajudiciais

DANIELLA SANDRINI BASSI:78798957953

Assinado de forma digital por DANIELLA SANDRINI BASSI:78798957953
Dados: 2025.06.03 15:17:53 -03'00'

Daniella Sandrini Bassi
Promotora de Justiça do MPPR
Atuante no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis, Falimentares e de Liquidações Extrajudiciais